



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000605-91.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GABRIELLY FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000605-91.2025.8.26.0026
COMARCA DE BAURU
AGRAVANTE: GABRIELLY FERREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.778

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA – PARCIAL ACOLHIMENTO – ATITUDES MOMENTANEAMENTE INCONVENIENTES, SEM REPERCUSSÕES EXPRESSIVAS NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 45, I, DA RESOLUÇÃO SAP 144, DE 29/06/2010, E ART. 50, INC. VI, C. C. O ART. 39, INCS. II E VI, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por GABRIELLY FERREIRA contra a r. decisão copiada de fls. 80/81 que, nos autos da Execução nº 0007211-43.2022.8.26.0026, a condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformada, recorre (fls. 05/12), pleiteando sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou leve. Caso seja mantida a condenação nos

moldes lançados, pugna pela aplicação do art. 83 do CP para fins de reabilitação, e que a perda dos dias remidos não ultrapasse 1/10.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 86/89), a r. decisão foi mantida (fl. 90).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 103/105).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 318/2024 que, no dia 22/08/2024, por volta das 09h, a interna Gabrielly Ferreira, matrícula 1263050-5, teria desacatado o agente penitenciário xingando-o e dizendo *“Seu Rodrigo seu desgraçado maldito”* (fl. 19).

Ademais, na Comunicação de Evento nº 324/2024, consta que a agravante novamente teria desrespeitado o agente penitenciário pois, após pedir atenção ao seu caso, gritou com ele dizendo que: *“nessa porra de cadeia já vi que só tumultuando mesmo pra ter atenção”* e *“vai toma no seu cu, agora que você vai ver tumulto mesmo, ta pensando que só porque o diretor é assim, vai se fude, segura que agora vai ter tumulto mesmo”* (fl. 50).

A efetiva prática da falta disciplinar é

confirmada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários ouvidos durante o Processo Administrativo Disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa (fls. 28/29 e 59/60).

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveram as condutas perpetradas pela reeducanda.

A ocorrência da falta disciplinar e a autoria imputada à sentenciada são, portanto, incontestes, cingindo-se a controvérsia quanto à qualificação jurídica da infração praticada.

A agravante alegou que, em relação ao primeiro fato, foi a única forma que conseguiu para chamar a atenção dos funcionários e do diretor, pois estava havia uma semana tentando atendimento por problemas pessoais. Declarou que seu marido foi retirado do raio 7 e levado ao pavilhão disciplinar e queria notícias sobre ele. Assim, resolveu xingá-los e conseguiu a informação pretendida (fl. 31).

Já em relação à segunda falta disciplinar, Gabrielly disse que pediu atenção sobre seu caso ao chefe Paulo César, mas ele lhe respondeu de forma arrogante. Disse então que, caso ele estivesse descontente ou estressado, deveria pedir um tempo ou descanso, ocasião em que ele lhe disse que iria

comunicar novamente a falta disciplinar (fl. 62).

Pois bem, segundo os elementos dos autos, a agravante efetivamente tratou os servidores de forma desrespeitosa, pois queria uma informação sobre seu marido, também recolhido, e somente conseguiu a informação usando de artifício consistente em alteração de voz e desafio aos agentes. Além disso, em ambas as oportunidades assim agiu por insatisfação sobre a forma como fora tratada pelos agentes penitenciários.

Em todo caso de transgressão disciplinar, seja de natureza média ou grave, há um grau de desobediência às normas e desrespeito, sendo certo que cabe ao julgador, pautado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar a lesividade do caso concreto e ponderar sobre seu enquadramento legal.

No caso, a postura da agravante se enquadra perfeitamente na conduta descrita no art. 45, inc. I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais (Res. 144/2010, da SAP), que trata de faltas disciplinares de natureza média:

"Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos

presos;”

Os fatos, importa observar, ocorreram em ambiente isolado, presentes apenas a agravante e os agentes penitenciários, e não tiveram qualquer repercussão em termos de abalo na ordem ou disciplina, ou acintosa afronta à autoridade dos agentes.

Como se vê, a conduta da agravante não guarda subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, incisos II e VI, ambos da Lei de Execuções Penal, na medida em que não se verificou violação aos deveres insculpidos nesses dispositivos legais, pois não faltou com *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* (art. 39, II da LEP) e nem incorreu em falta de *“submissão à sanção disciplinar imposta”* (art. 39, VI, da LEP), pois o fato consistiu em compreensível descontentamento com a forma com que os agentes se posicionaram ao ouvir sua solicitação. Essa postura, entretanto, não foi o suficiente para subverter a ordem e disciplina no interior do estabelecimento.

Acrescento também que esses episódios havidos entre a agravante e os agentes ocorreram reservadamente, sem ameaça ou agressão física que pudesse comprometer a ordem e disciplina no interior do estabelecimento

prisional e causar eventual rebelião.

Concluo, assim, que não houve ausência de submissão a qualquer sanção disciplinar imposta, circunstância que caracterizaria falta de natureza grave.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para desclassificar as condenações para falta disciplinar de natureza média.

AMARO THOMÉ
Relator